



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.008921/2003-06
Recurso nº : 135.946
Acórdão nº : 204-02.532

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15/09/07
Rubrica

Recorrente : COMPANHIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - COGERH
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/09/07
Maria Luzimair Novais
Mat. Siap 91641

COFINS. DECADÊNCIA. DEZ ANOS. Na forma do art. 45 da Lei nº 8.212/91 é de dez anos o prazo para constituição de créditos da COFINS.

FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. Não cabe à autoridade administrativa no exercício da atividade de lançamento efetuar compensação de valores pagos a maior pela empresa. A compensação deve ser por ela formalizada mediante os instrumentos próprios: informação em DCTF e apresentação de Dcomp.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. A Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – DIRPJ – apenas constitui instrumento hábil para inscrição de débitos em dívida ativa até o ano-calendário 1997 e ainda assim apenas para as empresas desobrigados da entrega da DCTF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ – COGERH.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.008921/2003-06
Recurso nº : 135.946
Acórdão nº : 204-02.532

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 09 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Stape 91641

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : COMPANHIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - COGERH

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza - CE que julgou procedente lançamento de ofício para exigência da Cofins. A autuação, que engloba os fatos geradores ocorridos entre os meses de fevereiro de 1998 e dezembro de 2002 e se deveu à constatação da existência de diferenças entre o valor declarado pela companhia em suas DCTF e aqueles considerados corretos pela fiscalização, foi cientificada à contribuinte em 17 de setembro de 2003.

No recurso apresentado, a empresa repete os argumentos já aduzidos em sua impugnação e que não haviam sido aceitos pela DRJ: decadência quanto aos períodos de fevereiro a agosto de 1998, em respeito às disposições do § 4º do art. 150 do CTN; improcedência da imposição de multa de ofício, já que as bases de cálculo integrais teriam sido informadas nas DIPJ entregues, o que, pelo menos em relação ao ano de 1998, configura a "confissão espontânea" dos valores; houve pagamentos a maior em outros meses e a fiscalização não compensou, como deveria fazer, esses excessos com as diferenças aqui encontradas.

Como fundamento para que a DIPJ do ano de 1998 seja considerada confissão de dívida aponta o artigo da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de nº 126, editada em 30 de outubro de 1998, que torna obrigatória a entrega da DCTF de forma trimestral apenas a partir do ano de 1999. Com respeito à obrigação de a fiscalização compensar os valores pagos a maior constatados, não apresenta qualquer dispositivo legal ou normativo que a imponha, limitando-se a mencionar excerto do voto proferido no julgamento em primeira instância que reconheceu o direito à compensação ainda que expressamente tenha assegurado não ser dever da fiscalização efetuar-la.

É o relatório.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.008921/2003-06
Recurso nº : 135.946
Acórdão nº : 204-02.532

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 09 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, pois a empresa foi cientificada, em 29 de maio de 2006, da decisão proferida pela DRJ e o apresentou em 27 de junho de 2006. Dele tomo conhecimento.

Cumpra começar o seu exame pela alegação de decadência parcial. Matéria já superada no âmbito deste Conselho, tem-se que o prazo decadencial das contribuições sociais destinadas a financiamento da Seguridade Social, com relevo a Cofins, é aquele versado no art. 45 da Lei nº 8.212/91. De se reproduzi-lo mais uma vez aqui:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.

Contra esse entendimento apenas se pode opor a tão repetida tese do conflito hierárquico com o CTN, o que determinaria a inconstitucionalidade da norma. Sobre o "conflito" mais uma vez peço vênias ao Dr. Henrique Pinheiro Torres, i. Presidente desta Câmara para citar as suas abalizadas observações:

Primeiramente, é preciso ter presente, no confronto entre leis complementares e leis ordinárias, qual a matéria a que se está examinando. Lei complementar é aquela que, dispondo sobre matéria, expressa ou implicitamente, prevista na redação constitucional, está submetida ao quórum qualificado pela maioria absoluta nas duas Casas do Congresso Nacional.

Não raros são argumentos de que as leis complementares desfrutam de supremacia hierárquica relativamente às leis ordinárias, quer pela posição que ocupam na lista do artigo 59, CF/88, situando-se logo após as Emendas à Constituição, quer pelo regime de aprovação mais severo a que se reporta o artigo 69 da Carta Magna. Nada mais falso, pois não existe hierarquia alguma entre lei complementar e lei ordinária, o que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas, como ensina Michel Temer¹:

'Hierarquia, para o Direito, é a circunstância de uma norma encontrar sua nascente, sua fonte geradora, seu ser, seu engate lógico, seu fundamento de validade numa norma superior.

(...)

Não há hierarquia alguma entre lei complementar e lei ordinária. O que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas.'

¹ TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 1993, p. 140 e 142.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.008921/2003-06
Recurso nº : 135.946
Acórdão nº : 204-02.532

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17, 09, 03
Maria Luzia Far Novais
Mat. Sign. 91611

2ª CC-MF
Fl.

Em resumo, não é o fato de a lei complementar estar sujeita a um rito legislativo mais rígido que lhe dará a precedência sobre uma lei ordinária, mas sim a matéria nela contida, constitucionalmente reservada àquele ente legislativo.

Em segundo lugar, convém não perder de vista a seguinte disposição constitucional: o legislador complementar apenas está autorizado a laborar em termos de normas gerais. Nesse mister, e somente enquanto estiver tratando de normas gerais, o produto legislado terá a hierarquia de lei complementar. Nada impede, e os exemplos são inúmeros neste sentido, que o legislador complementar, por economia legislativa, saia desta moldura e desça ao detalhe, estabelecendo também normas específicas. Neste momento, o legislador, que atuava no altiplano da lei complementar e, portanto, ocupava-se de normas gerais, desceu ao nível do legislador ordinário e o produto disso resultante terá apenas força de lei ordinária, dado que a Constituição Federal apenas lhe deu competência para produzir lei complementar enquanto adstrito às normas gerais.

Acerca desta questão, veja-se excerto do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

'A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.' (STF, Pleno, ADC 1-DF, Rei. Min. Moreira Alves)

Por fim não é demais repetir, ainda que entendêssemos existente o conflito e inconstitucional a norma, e isso não achamos, não lhe poderíamos negar aplicação. Assim determina o art. 22A do Regimento Interno desta Casa.

Nenhum dos períodos autuados dista mais de dez anos da data de ciência do auto. Afasto, por isso, a decadência suscitada e passo ao exame das alegações quanto ao mérito.

Nesse aspecto, vê-se que a empresa aponta, inicialmente, a existência de pagamentos a maior em meses não incluídos na autuação, entendendo que deveriam ter sido utilizados pela fiscalização para compensar os recolhimentos a menor.

Nesse ponto, entendo não assistir-lhe razão. E assim penso porque a compensação é procedimento de iniciativa do contribuinte, que deve formalizar sua intenção por meio da inclusão dos valores compensados na DCTF (para fatos geradores ocorridos antes de outubro de 2002, quando foi editada a Lei 10.637) ou nas Declarações de Compensação criadas por aquele Ato.

A existência de pagamentos a maior em determinados consubstancia direito creditório do contribuinte que ele pode pleitear em restituição e utilizar para compensar outros tributos. Deve fazê-lo, porém, não cabendo à fiscalização qualquer obrigação de "compensação de ofício".

Aliás, sobre essa figura, uma palavra. Ela está, é certo, prevista na regulamentação baixada quanto à figura da restituição (art. 12 da IN 21/97, mantido e aprimorado pelos arts. 5º e 24 da IN 210/2002). Ela somente se aplica, entretanto, à situação oposta à aqui tratada, a saber, a constatação de existência de débitos de contribuinte que pleiteara restituição administrativa. Isto é, reforço, um contribuinte que pretende receber restituição em dinheiro possuindo débitos. É neste caso, e apenas neste, que a norma impõe à autoridade administrativa que deferir o direito creditório a obrigatoriedade de, primeiro, compensar tais débitos, a menos que o requerente

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.008921/2003-06
Recurso nº : 135.946
Acórdão nº : 204-02.532

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 09 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sij: 91611

2ª CC-MF
Fl.

manifeste-se contrariamente. Note-se que, se o devedor manifestar-se contrariamente, determina a norma que a autoridade retenha o valor do tributo em aberto e não proceda à restituição dessa parte até que ele seja quitado pelo contribuinte.

Não se trata, portanto, de nenhuma norma estabelecida em favor do contribuinte. Muito pelo contrário, trata-se de uma garantia a mais do crédito tributário, pois evita que seja devolvido dinheiro ao contribuinte sem que este tenha antes quitado os débitos que porventura possua.

Igualmente não merece acolhida o argumento da empresa de que confessara a sua dívida mediante a entrega da DIPJ. É que a isso não se presta aquela declaração. Como se sabe, embora seja verdade que a DCTF apenas se tornou obrigatória para toda e qualquer empresa, é ela o único instrumento de confissão de dívida junto à SRF, nos termos estabelecidos no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Quanto à obrigatoriedade da entrega dessa declaração, a IN 73/96 estabelece que ela seja entregue, desde 1997, por estabelecimento da empresa. Ficavam dispensados apenas os estabelecimentos cujo faturamento mensal não ultrapassasse R\$ 200.000,00 e cujos tributos e contribuições a recolher fossem inferiores a R\$ 10.000,00. A partir do mês em que tais limites fossem ultrapassados o estabelecimento passava a estar obrigado até o final do ano.

Por isso, não procede o argumento de que a DCTF somente se tornara obrigatória a partir de 1999. Não era obrigatória para todos os contribuintes, é certo, mas isso depende de condições objetivas. A empresa não demonstrou que as preenchesse.

De outra banda, o efeito da confissão espontânea do débito não é tornar dispensável a multa de ofício, mas sim o próprio lançamento do crédito, uma vez que aquela confissão perfaz os requisitos buscados com o lançamento para a execução judicial do débito, quais sejam, a liquidez e a certeza.

Não declarado o débito, necessário o lançamento de ofício, obrigatória, por força de lei - art. 44 da Lei nº 9.430/96 -, a inclusão da multa no percentual de 75% do valor do débito se não presentes circunstâncias que aumentem esse percentual. Foi o que se fez no presente caso.

E com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS